



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

ILMO. SR. MÁRCIO VILANOVA MONKEN, Sócio-administrador da Empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

Resposta ao pedido de impugnação da empresa ao edital do Pregão Eletrônico 07/2018 – PR-RR.

1 – Do Programa Jovem Aprendiz e das obrigações da Administração Pública pela Lei 10.097/2000, Lei 11.180/2005 e Decreto nº 8.740 de 4 de maio de 2016 que determinam que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional.

Resposta: Da leitura atenta das Leis e Decreto citados, conclui-se que a obrigação que nelas há é direcionada para empresas e entidades privadas, além de empresas públicas e sociedades de economia mista, não se enquadrando nestas classificações o Ministério Público Federal. Ainda, o objeto da presente licitação visa contratar uma empresa que destacará seus próprios profissionais, e não diretamente algum profissional para executar o serviço, descabendo desta forma à Procuradoria da República observar as disposições contidas nos textos legais supracitados.

Convém ressaltar que, incluir no edital a exigência de contratação de aprendizes, como demanda o pedido de impugnação ora apresentado, traria para o certame uma condição *anti-isonômica*, **haja vista que esta obrigação só atingiria as empresas de médio e grande porte, de acordo com o inciso I do art. 14 do Decreto nº 5598/2005, caracterizando situação contrária ao interesse desta Procuradoria da República, que é de não discriminar as licitantes pelo seu porte econômico.**

Para elucidar dúvidas quanto às conclusões empreendidas, cito trecho do **PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 220/2018** ao passo que sugiro a leitura integral do mesmo:

“Da leitura das normas citadas, tem-se que somente podem ser exigidas das licitantes, como condição para participar dos certames, **o rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, dentre os quais, não há previsão de observância da cota de aprendizagem estabelecida no art. 429 da CLT**, regulamentada pela Lei nº 10.097/2000 e pelo Decreto nº 5.598/2005.”

E ainda:

“ACÓRDÃO TCU Nº 3.192/2016 – PLENÁRIO

Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”

“ACÓRDÃO TCU Nº 1.729/2008 – PLENÁRIO

(...)

VOTO

(...)

4.22 No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão nº 202/1996 – Plenário, Decisão nº 523/1997 – Plenário, Acórdão nº 1602/2004 – Plenário, Acórdão nº 808/2003 – Plenário) considerando que a carta de solidariedade não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.

4.23 A área técnica alega preocupar-se com a criação de mecanismos de proteção que garantam à Administração a prestação eficiente dos serviços contratados. Contudo, não é possível o estabelecimento de exigências adicionais, além das previstas em lei, para a fase da habilitação.”

CONCLUSÃO

Este pregoeiro julga improcedente as ponderações impugnatórias manifestadas pela empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA sobre o Edital 07/2018 – Pregão Eletrônico, por considerar que a previsão de observância da cota de aprendizagem estabelecida no art. 429 da CLT não está prevista no rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, bem como, não há interesse na discriminação de licitantes conforme discorrido no texto.

Isto posto, o edital será ratificado e relançado com novo prazo para a sessão pública, mas por razões de acolhimento parcial de impugnações anteriores, não se aproveitando as deste pedido.